



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2034622-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante FELIPE QUEIROZ GOMES e Paciente RICARDO RODRIGUES SILVA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2034622-03.2025.8.26.0000

Impetrante: FELIPE QUEIROZ GOMES

Paciente: RICARDO RODRIGUES SILVA MARTINS

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS — DEECRIM
2ª RAJ — COMARCA DE ARAÇATUBA

Voto nº 35.811

Habeas Corpus. Execução da pena. Alegação de excesso de prazo no julgamento de benefícios executórios. Demora justificada e razoável. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que sofre constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão do excesso de prazo para julgamento de seu pedido de progressão de regime. Alega ainda que: **1.** “passados mais de 03 (TRES) MESES dos protocolos de benefícios executórios, o benefício não fora analisado”; **2.** o Paciente preenche todos os requisitos para a concessão do benefício; **3.** “o Paciente está preso em uma Unidade Prisional com QUASE O DOBRO DA CAPACIDADE”. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja “determinado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª Raj da Comarca

de Araçatuba, Estado de São Paulo a imediata análise dos benefícios" (fls.01/04). Vieram documentos (fls.05/12).

Negada a medida liminar (fls.14 e 17/18), foram requisitadas informações, prestadas pela Autoridade Coatora a qual ratificou e justificou seu ato (fls.21/26).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da Impetração ou, caso conhecida, pela denegação da Ordem (fls.32/33).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

Poucos, mas consistentes, são os argumentos: **1.** as informações da Autoridade Coatora indicam que: **a.** "O paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 03 execuções que possui a cumprir. A situação processual do sentenciado encontra-se indefinida o que impossibilita, por ora, a atualização do cálculo de penas e, conseqüentemente, a apreciação do pedido de benefícios"; **b.** "Isso, porque os autos aguardam a manifestação da defesa acerca da unificação das penas, nos termos do art. 111 da LEP, haja vista o apensamento da nova condenação que gerou o PEC

*n. 6953-68.2024. Informo que, com a definição da situação processual e após a manifestação das partes, será proferida decisão acerca do pedido de benefícios”; 2. assim, trata-se de procedimento jurisdicional que segue seu trâmite normal, tudo a indicar que os pedidos terão seu rumo final (a prolatação de decisão), não se verificando qualquer desídia ou negligência por parte do Juízo da Execução na condução dos procedimentos de execução; 3. a alegação de excesso de prazo para apreciação de pedidos relativos à progressão de regime não é, por si só, suficiente para determinação de seu apressamento, principalmente quando demonstrada a inexistência de responsabilidade do Poder Judiciário por eventual demora como neste caso no qual ficou claro que existem pendências necessárias e essenciais para que o feito continue caminhando; 4. em outras palavras, o ***habeas corpus*** é via restrita, especial e de urgência para fazer cessar coação ou constrangimento ilegal ou abuso de autoridade que acarrete lesão ao direito de liberdade de ir e vir, hipótese que aqui não se visualizou. Não se presta como meio de se acelerar o trâmite de procedimentos relativos à execução da pena para a obtenção mais célere da prestação jurisdicional pretendida, respeitados os prazos*

e determinações legais, além das peculiaridades de cada caso; 5. nesse sentido já decidiu esta: a. Câmara (HC n° 2246522-48.2015.8.26.0000, rel. Des. Marcos Corrêa, j. em 28.01.2016): “Habeas Corpus - EXCESSO DE PRAZO Demora na análise de pedido de progressão Questão superada - Feito que vem tendo regular andamento - Pedido de concessão imediata do benefício - Impossibilidade - Matéria de competência da Vara de Execuções – Ordem denegada”; b. Corte (HC n° 2203235-88.2022.8.26.0000, Rel. Des. Edison Brandão, 4ª Câm. Crim., j. em 13.12.2022): “HABEAS CORPUS Execução penal Insurgência contra alegado excesso de prazo para análise de pedido de progressão de regime Inocorrência Tramitação regular, não havendo desídia a ser atribuída à autoridade impetrada Processo físico que aguarda saneamento e posterior redistribuição - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada”; 6. no mais, a progressão de regime pressupõe a análise de requisitos objetivos e subjetivos, e, portanto, não se pode apressar o Juízo de Origem a decidir matéria sobre a qual não formou convencimento; 7. assim, não se visualiza demora exorbitante a justificar a Impetração, pois o incidente segue regular andamento; 8. qualquer outra digressão fática que se pretenda fazer é invadir a seara do mérito, providência inviável nesta Sede Especial e Restrita, destacando-se, em relação à alegada superlotação carcerária, que não há qualquer elemento, ou documento hábil, trazido neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento que confirme ser deste Tribunal de Justiça a competência para análise e julgamento do pedido, que, na verdade, é procedimento de responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, órgão integrante do Poder Executivo, conforme Lei Estadual nº 8.209/93.

Dessa forma, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando ele for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

Ante o exposto, denega-se a Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR